



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.133 - RJ
(2015/0181187-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA RFFSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS NÃO INSERIDAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Por força da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como do art. 3º, I, do Decreto 6.018/2007, a União é substituta processual da RFFSA, e, como tal, tem legitimidade ativa para propor a ação de cobrança de multa.

4. O Tribunal de origem concluiu que a petição inicial não é inepta. Rever tal conclusão demandaria análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela necessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque demanda a necessidade do reexame de fatos e provas.

6. O Tribunal de origem tratou do fato superveniente, qual seja a Portaria 277/2011 da ANTT, porém chegou à conclusão diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pela parte. Ademais, impossível a análise, por esta Corte, de ofensa a teor de Portaria em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. A pretensão de simples reexame de provas e contratos, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.133 - RJ
(2015/0181187-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 960, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA RFFSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 611/612, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. ABANDONO DE COMPOSIÇÕES DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CERCEAMENTO DÇ DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PENALIDADE APLICADA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se objetiva a condenação da ré ao pagamento de multa contratual, no valor de R\$ 483.520,77, bem como de indenização a ser fixada em sede de liquidação de sentença, referente a prejuízos causados pela empresa ré aos bens objeto do contrato de arrendamento celebrado com a União. Como causa de pedir, a autora alega que as composições de transporte de passageiros paradas no Município de Iperó, em Sorocaba/SP, foram abandonadas, ocasionando graves transtornos, como a utilização dos vagões como esconderijo de marginais, provocando insegurança nas pessoas que transitam pelo local.

2. Quanto à nulidade acenada da sentença, por estar eivada de vício de cerceamento de defesa, porquanto na dicção da apelante "DA NULIDADE DA SENTENÇA APELADA - 4.2.- Como visto, o Juízo a quo determinou a realização de verificação por meio de Oficial de Justiça Avaliador de modo que o mesmo elaborasse certidão circunstanciada sobre a situação dos vagões no Pátio de Iperó. 4.3.- E tal verificação deveria tomar como base os vagões relacionados pela apelada às fls. 315/358, observando que todos os vagões relacionados possuem numeração própria e hábil a identificá-los. 4.4.- Contudo, realizada a verificação - prova esta que fora utilizada como fundamento para a sentença proferida - para além de inconclusiva, visto que não descreveu os vagões que encontrou na localidade e nem apresentou conclusão sobre a situação dos mesmos, não foi facultado às partes a manifestação sobre a mesma, o que implica em violação ao direito de defesa das partes" a acarretar-lhe a referida pecha. Do que se apura dos autos, às fls. 315/358, em atenção ao despacho de fls. 307, a parte autora juntou documentos, que restaram inimpugnados, conforme se afere de fls. 446/449, que supriu a manifestação de vontade da parte ré, que somente impugnou a certidão do oficial de Justiça de fls. 415 (fls. 448 itens 1.7/1.8/1.9/1.9).

3. No que concerne à ilegitimidade ativa ad causam, não há, outrossim, como acolher-se a questão preliminar, na medida em que, não havendo a entidade autárquica integrado à relação jurídica contratual, nem sendo a sucessora legal de uma das partes, há que predominar o aforisma pacta sunt servanda, que não resta nem afastado, como regra, pela legislação superveniente, a teor do Princípio da Intangibilidade, de status constitucional na linha das contrarrazões, afastada a Lei 10.233/01.

4. Noutro eito, a causa de pedir genérica, suscitada como, também, questão prévia, foi bem desacolhida pela decisão primária "Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial encontra-se regularmente composta e instruída.", o que bem permitiu, conforme se afere das manifestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente, o exercício do Princípio da Bilateralidade.

5. Quanto à questão de fundo, conforme declinado acima, o Caderno Processual aponta, sem maiores dificuldades, o abandono das composições de transporte ferroviário pela recorrente, a atrair-lhe a responsabilidade contratual, bem como aquiliana, a teor da fundamentação primária, que ora se incorpora, integralmente, em todas suas vertentes, como razão de decidir.

6. Inexistiu, por outra banda, equívoco na penalidade aplicada, tendo sido adequadamente observado o respectivo protocolo, na linha do ponderado pela União "Nem há que se questionar quanto ao valor da multa. O valor da multa foi devidamente calculado pelo órgão competente - ANTT- estando de acordo com o contrato, conforme as inúmeras fundamentações do referido órgão. O cálculo foi correto. Trata-se de uma cobrança através de ato administrativo e como tal possui as características do ato administrativo, inclusive a legitimidade *jus tantum*. ", descabendo substituir-se o critério administrativo pelo judicial, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, sinalando-se a presença da reincidência, conforme explicitado na decisão de piso "Consta, ainda, dos autos as diversas notificações extrajudiciais da arrendatária visando à regularização da situação e ao pagamento da multa prevista no contrato de arrendamento (fls. 105 a 107). ", sendo inócua a contranotificação dada à legitimidade *ad causam* da União, sendo as infrações graves o suficiente, dada a sua reiteração, a justificar a imposição do valor arbitrado, restando prejudicados os demais argumentos, por meramente consectários.

7. Recurso e agravo retido desprovidos."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 746/753, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 282, IV, c/c o art. 286, 400 e 462 do CPC; 884 do Código Civil; 24, VIII, da Lei nº 10.233/01; e 2º, I, e 17 da Lei nº 11.484/07.

Assevera que a "(...) a ilegitimidade ativa da recorrida é cristalina, por expressa determinação legal, detendo legitimidade para a presente postulação com o escopo de impor eventual penalidade à recorrente somente a agência reguladora responsável pela fiscalização dos serviços e dos bens arrendados na forma da legislação vigente, qual seja, a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres" (fl. 779, e-STJ).

Afirma que, "ao deixar de reformar a sentença para indeferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito, verifica-se que o acórdão embargado violou o art. 282, IV c/c o art. 286, do CPC, tendo em vista que na espécie a inicial fora formulada com pedido genérico, impondo-se o provimento do recurso para, reconhecendo a violação apontada, indeferir a inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito" (fl. 782, e-STJ).

Aduz que "(...) a multa aplicada foi fixada em patamar superior ao permitido no contrato, verificando-se a violação ao art. 884, do CC, na medida em que decorrerá disso o enriquecimento sem causa da recorrida" (fl. 782, e-STJ).

Sustenta que "(...) o acórdão recorrido afrontou ao dispôs no art. 462, do CPC, porquanto desconsiderou a existência de fato novo, regularmente colacionado aos autos e que possuía direta aplicação à lide, e que, acaso considerado, decerto que importaria em reforma do mesmo" (fl. 788, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 829/836, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 213/222, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta do agravo às fls. 920/923, e-STJ".

No presente agravo regimental, o agravante aduz que a decisão violou os arts. 458, II e 535, II.

Afirma que houve claro prequestionamento da matéria debatida, porquanto "(...) Embora não tenha literalmente consignado os dispositivos legais violados, os VV. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região abordaram a matéria jurídica apontada pela ALL como violada" (fl. 980, e-STJ).

Argumenta que a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois, "diferentemente do que disse a R. decisão agravada, a pretensão recursal da ALL não enseja reexame de provas nem interpretação do substrato fático dos autos. Ao contrário, como já demonstrado em seu recurso especial, a agravante pretende apenas discutir matéria de direito, com a conseqüente correta aplicação da lei ao caso concreto" (fl. 982, e-STJ).

Sustenta violação do art. 24, VII, da Lei 10.233/01, uma vez que, "ao contrário do que se possa entender, não é da UNIÃO FEDERAL a legitimidade para fiscalizar ou penalizar a ALL por suposto descumprimento de previsões contratuais" (fl. 987, e-STJ).

Alega ofensa aos arts. 282, IV, e 286, do CPC, porquanto a petição inicial da parte recorrida tem causa de pedir genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que houve cerceamento de defesa, havendo ofensa ao art. 400 do CPC, pois *"(...) a oitiva de testemunhas arroladas era imprescindível para que a ALL pudesse demonstrar a ausência de descumprimento contratual, em relação à situação em que os vagões se encontravam antes da assinatura do contrato de arrendamento, bem como o estado em que foram recebidos"* (fl. 991, e-STJ).

Aduz, ainda, que, *"em sua incabível ação, a união Federal busca a imposição de multa pelo abandono de cerca de 600 vagões, quantificando tal multa em valor que viola as diretrizes do próprio contrato de arrendamento. Ao pretender cobrar a (indevida) multa em patamar superior ao contratualmente estabelecido, se está diante da inadmissível hipótese de enriquecimento sem causa, rechaçado pelo art.884 do Código Civil"* (fl. 993, e-STJ).

Sustenta, por fim, violação do art. 462 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou quanto a fato superveniente, qual seja, a publicação da Portaria 277/2011 da ANTT.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Dispensada a oitiva do agravado. É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.133 - RJ
(2015/0181187-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA RFFSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS NÃO INSERIDAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Por força da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como do art. 3º, I, do Decreto 6.018/2007, a União é substituta processual da RFFSA, e, como tal, tem legitimidade ativa para propor a ação de cobrança de multa.

4. O Tribunal de origem concluiu que a petição inicial não é inepta. Rever tal conclusão demandaria análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela necessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque demanda a necessidade do reexame de fatos e provas.

6. O Tribunal de origem tratou do fato superveniente, qual seja a Portaria 277/2011 da ANTT, porém chegou à conclusão diversa pretendida pela parte. Ademais, impossível a análise, por esta Corte, de ofensa a teor de Portaria em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. A pretensão de simples reexame de provas e contratos, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC

De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO

Por força da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como do art. 3º, I, do Decreto 6.018/2007, a União é substituta processual da RFFSA, e, como tal, tem legitimidade ativa para propor a ação de cobrança de multa.

A propósito, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA PROPOSTA PELA RFFSA EM FACE DE ARRENDATÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- A Lei nº 11.483/07 determinou que a União Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucederia a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse parte, motivo pelo qual é de se concluir pela legitimidade do ente federativo para figurar no pólo ativo da demanda.

2- Nos autos do Resp nº 1.426.884/RJ, exarou entendimento no sentido de que "o fato de a Lei 10.233/01 atribuir à ANTT a administração dos contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a sua vigência por si só não desnatura o interesse da União de ocupar o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista a sua condição de titular de todos os serviços objeto de contrato de concessão em cumprimento ao que determina a CF/88." 3- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.521.034/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.)

DA PETIÇÃO INICIAL

O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, no acórdão recorrido, afastou a alegação de inépcia da inicial. Confira-se trecho do acórdão (fl. 607, e-STJ):

"Noutro eito, a causa de pedir genérica, suscitada como, também, questão prévia, foi bem desacolhida pela decisão primária 'Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial encontra-se regularmente composta e instruída. ", o que bem permitiu, conforme se afere das manifestações da recorrente, o exercício do Princípio da Bilateralidade".

Da leitura do trecho acima, observa-se a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos arts. 282, IV, e 286, do CPC sem que se abram as provas ao reexame.

Com efeito, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 478.361/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.

(...)

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido."

(AgRg no AREsp 15.572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau quanto à desnecessidade de realização de prova testemunhal. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 604/605, e-STJ):

"Para os fins alvitados - situação dos vagões, situação de recebimento destes, e esclarecer o processo de investimentos e o valor econômico dos vagões - se mostram despiciendos, porquanto a situação daqueles bens, foi objeto de verificação judicial, questão a ser burilada, mais pormenorizadamente, adiante, sendo que para os demais aspectos, a prova se mostra, outrossim, inadequada, quer por ser necessária apenas prova documental, quer por se presumir o perfeito recebimento, diante da ordem natural dos fatos, inexistindo qualquer circunstância, diante do Caderno Processual, que aponte o reverso".

Desse modo, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido requer o necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitivo produzido nos autos, entendeu que a prova testemunhal requerida revela-se inútil para a solução da lide, na medida em que exigem prova documental as alegadas contratação administrativa e autorização expressa do Município para a subcontratação parcial do contrato. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.450.411/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

IV. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 537.016/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao indeferimento da prova testemunhal, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

2. O magistrado é o destinatário final da prova, por isso é dele a tarefa de verificar a necessidade e oportunidade de sua produção, bem como de aferir a sua utilidade para a formação do juízo sobre os fatos narrados na petição inicial. É a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC.

3. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como paradigmas e no aresto impugnado.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 511.944/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014.)

DO FATO SUPERVENIENTE

A Corte *a quo* analisou, nos embargos aclaratórios, o fato superveniente alegado pela parte, qual seja, a Portaria 277/2011 da ANTT e concluiu (fls. 750/751, e-STJ):

"Em suas razões de embargos (fls. 706/712), alega a Embargante que o acórdão embargado silenciou sobre o fato novo apresentado, qual seja a expedição da Portaria nº 277 da ANTT, que autorizou a substituição dos vagões objeto do contrato de arrendamento firmado entre as parte, substituindo-se os mesmos por outros ali relacionados, com o que não há que se falar em escumprimento contratual da parte ora embargante; que os embargos de declaração são meio hábil a apresentação de fato novo após o julgamento da demnada; e que se a questão nova fosse apreciada, levaria a conclusão diversa daquela contida no acórdão embargado, visto que não houve descumprimento contratual, mormente por força do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta com a ANTT que culminou na substituição dos vagões objeto do contrato de arrendamento, a justificar a subsistência da condenação aplicada.

Comemoro o fundamento medular dos aclaratórios:

"10- Ressalte-se que o fato novo demonstrado pela embargante, consubstanciado pela expedição da Portaria nº 227, de 10/08/2011, da ANTT, onde a mesma autorizou a substituição de 2.375 vagões, desincorporando-se do contrato de arredamento, comprova que o vagões existentes no Pátio Iperó foram desincorporados do cotnrato de arrendamento e substituídos por novos vagões, afastando a existência de qualquer descumprimento contratual que ensejasse a procedência da demanda. "

Por seu turno, o ato administrativo declinado diz:

"O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, dei2/05/2010, e com o teor do Processo nº 50500.067542/2008-85 referente ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre essa ANTT e a Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP no âmbito do processo nº 50500.067542/2008-65, resolve:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10 Autorizar a Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP a promover a substituição de 2 375 vagões arrendados constantes do Anexo II do Contrato de Arrendamento ns 047/98 celebrado em 30/12/1998, entre a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e a América Latina Logística Malha Paulista S.A, na forma do Anexo I a presente portaria, por 1.116 vagões - bitola largamanga Se T - de sua frota, em operação e com menos de dez anos de fabricação, relacionados no Anexo II da presente Portaria.

Parágrafo Único - A substituição foi feita a partir do estabelecido por essa Agência Nacional de Transportes Terrestres segundo critério de equivalência relacionado a peso bruto e lotação/tara.

Art. 2º. Os vagões substitutos passam à condição de Bens Operacionais devendo ser incorporados à relação de bens constante do Anexo 11 do Contrato de Arrendamento da ALLMP.

Art. 3º. Os vagões substituídos são desincorporados da relação de Bens Operacionais /constante do Anexo II do citado Contrato, podendo a ALLMP dar a destinação que julgar adequada a esse material rodante somente após a celebração do Termo de Aditamento mencionado no Art. 4º.

Art. 4º. As alterações autorizadas pelo presente instrumento deverão ser objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 047/98.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

Do cotejo, d.m.v., do alegado com o ato, em epígrafe, não se extrai a conclusão delineada - ausência de inadimplemento contratual - cuidando-se de mero paralogismo, porquanto, passe-se o truísmo, o descumprimento mostrou-se configurado, adredemente, não podendo ser dissolvido, a partir de ilações subjetivas, à consideração de ulteriores providências de cunho administrativo, cuidando-se de afirmação apodítica, que não se demonstra no estado das coisas".

Nota-se que a Corte de origem se manifestou sobre o fato superveniente, entretanto a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente.

Ademais, cumpre ressaltar que não é possível esta Corte analisar ofensa a teor de Portaria em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.421/1996. EXISTÊNCIA DE PORTARIA E OFÍCIO CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS À LEI. PRECEDENTES.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (REsp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (REsp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (REsp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (REsp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92) - AgRg no REsp n. 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 933.351/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 763.227/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012.)

DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Quanto à suposta violação do art. 884 do Código Civil, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o apelo, pois o Tribunal de origem entendeu que a multa aplicada foi devidamente calculada e prevista no contrato anteriormente firmado pela parte recorrente e pela RFSA. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 608/609, e-STJ):

"Inexistiu, por outra banda, equívoco na penalidade aplicada, tendo sido adequadamente observado o o respectivo protocolo, na linha do ponderado pela União " Nem há que se questionar quanto ao valor da multa. O valor da multa foi devidamente calculado pelo órgão competente - ANTT- estando de acordo com o contrato, conforme as inúmeras fundamentações do referido órgão. O cálculo foi correto. Trata-se de uma cobrança através de ato administrativo, inclusive a legitimidade jus tantum", descabendo substituir-se o critério administrativo pelo judicial, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, sinalando-se a presença da reincidência, conforme explicitado na decisão de piso "Consta, ainda, dos autos as diversas notificações extrajudiciais da arrendatária visando à regularização da situação e ao pagamento da multa prevista no contrato de arrendamento (fls. 105 a 107). ", sendo inócua a contranotificação dada à legitimidade ad causam da União, sendo as infrações graves o suficiente, dada a sua reiteração, a justificar a imposição do valor arbitrado, restando prejudicados os demais argumentos, por meramente consectários".

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PEDIDO DE REPETIÇÃO. VALORES DEVIDOS POR FORÇA DE CONTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Examinando-se os preceitos legais supostamente violados, verifica-se que, na hipótese, a instituição e a cobrança da contribuição de melhoria não atendeu a alguns dos requisitos previstos no Decreto-Lei 195/67 e nos arts. 81 e 82 do CTN. Como bem esclarece Hugo de Brito Machado, "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública". A obrigação "só nasce se da obra pública decorrer valorização", afirma o autor. No caso dos autos, é incontroverso que os valores cobrados refletem o custo da obra, sem levar em consideração a valorização imobiliária, além de não estarem vinculados ao limite individual ("acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado" - art. 81 do CTN).

2. Contudo, os valores pagos a título de contribuição de melhoria são, na verdade, parcelas devidas pela ora recorrente ao Município de Maringá/PR, por força de contrato firmado entre eles.

Constata-se, do exame do acórdão recorrido, que, por meio do contrato mencionado, o Município de Maringá/PR obrigou-se a efetuar a pavimentação asfáltica e galerias pluviais de área equivalente a 1.004 m² (mil e quatro metros quadrados), obrigando-se a outra contratante (ora recorrente) a efetuar o pagamento das parcelas previstas no referido contrato. O Município, cumprindo a sua obrigação, cobrou as parcelas devidas pela outra contratante por meio de contribuição de melhoria, havendo o respectivo pagamento. Em virtude dessas circunstâncias, o Tribunal a quo entendeu que é descabida a repetição do suposto indébito, tendo em vista que "ela, evidentemente, daria azo ao enriquecimento injusto da apelante" (ora recorrente).

3. Assim, malgrado haja manifesta ilegalidade na instituição e na cobrança do tributo em comento, o deferimento do pedido de repetição está atrelado à modificação das premissas fáticas que motivaram o acórdão recorrido, bem como ao exame das cláusulas estabelecidas no contrato referido, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista as circunstâncias obstativas decorrentes do disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 766.107/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2008, DJe 28/4/2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181187-5

**AgRg no
AREsp 750.133 / RJ**

Números Origem: 00026521120064025101 200651010026526 26521120064025101

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.